

Ccent. 31/2026

**Oxy Capital*Mário Paulo Vieira da Silva*Eduarda Joaquim Vieira da Silva /
PerfilDoor*Progressimplacável**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

17/06/2026

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 31/2026 – Oxy Capital*Mário Paulo Vieira da Silva*
Eduarda Joaquim Vieira da Silva / PerfilDoor*Progressimplacável**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 19 de maio de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Oxy Capital IV, Fundo de Capital de Risco Fechado, gerido pela Oxy Capital SGOIC, S.A. (“Oxy Capital” ou “Adquirente”), em conjunto com Mário Paulo Vieira da Silva (“MVS”) e Eduarda Joaquim Vieira da Silva (“EVS”) (Oxy Capital, MVS e EVS, em conjunto, “Notificantes”), do controlo sobre a PerfilDoor – Componentes para Carpintaria, Lda. (“PerfilDoor”), e na aquisição, pela Oxy Capital, em conjunto com MVS, do controlo sobre a Progressimplacável – Unipessoal, Lda. (“Progressimplacável”) (PerfilDoor e Progressimplacável, em conjunto, “Adquiridas”).¹
2. A operação notificada decorre da projetada aquisição, pela Oxy Capital, de ações representativas de [**<50**] % do capital social e direitos de voto na PerfilDoor e na Progressimplacável e de um acordo parassocial atribuindo à Adquirente a possibilidade de exercício, com carácter duradouro, de uma influência determinante sobre a atividade das Adquiridas.²

¹ Tendo em conta a realidade económica subjacente, nomeadamente o objetivo económico das partes intervenientes, [**Confidencial- Informação Contratual**] (cf. compromisso relativo à minuta de acordo parassocial, § 3.1), conclui-se que as aquisições de controlo sobre as Adquiridas estão relacionadas, correspondendo a uma única operação de concentração (cf. Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JOUE C 95 de 2008, § 38).

² Nos termos do contrato na base da aquisição de controlo sobre a PerfilDoor, [**Confidencial- Informação Contratual**] e EVS cederão à Oxy Capital quotas representativas de, respetivamente, [**Confidencial- Informação Contratual**] do capital social e direitos de voto na PerfilDoor. [**Confidencial- Informação Contratual**] do capital e social e direitos de voto na PerfilDoor, sendo MVS detentor dos restantes [**Confidencial- Informação Contratual**] %. Nos termos da notificação apresentada, a PerfilDoor é, no cenário prévio à operação notificada, controlada por [**Confidencial- Informação Contratual**]. A Progressimplacável é, no cenário prévio à operação notificada [**Confidencial- Informação Contratual**]. Na PerfilDoor, após a operação notificada, além da Adquirente, os acionistas serão MVS, com [**<50**] % dos direitos de voto, e EVS, com [**<10**] %. [**Confidencial- Informação Contratual**] (minuta de acordo parassocial, § 5.3.1). As deliberações do conselho de gerência das Adquiridas [**Confidencial- Informação Contratual**] (minuta de acordo parassocial, §§ 5.4 e 8.2). MVS e EVS atuarão, muito provavelmente, em bloco, dada a relação [**Confidencial – vida interna**], assim se justificando o controlo destes dois acionistas, em conjunto com a Oxy Capital, na PerfilDoor. Ademais, nos termos da notificação apresentada, a PerfilDoor é atualmente controlada [**Confidencial- Informação Contratual**], consistindo a operação notificada [**Confidencial- Informação Contratual**] e na entrada de outro, a Adquirente. Na Progressimplacável, após a operação notificada, além da Adquirente, o outro acionista será MVS, com [**>50**] % dos direitos de voto. No

3. As atividades das partes envolvidas na operação (“Partes”) são as seguintes:

- **Oxy Capital** – sociedade gestora de fundos de investimento, que tem por atividade a identificação, análise e estruturação de oportunidades de investimento.³

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em 2024, em Portugal, pela Oxy Capital foi de cerca de € [>100] milhões.

- **MVS** – exerce a sua atividade exclusivamente através das Adquiridas.
- **EVS** – exerce a sua atividade exclusivamente através da PerfilDoor.
- **PerfilDoor** – desenvolve a sua atividade na produção e comercialização de componentes para carpintaria, incluindo portas interiores e componentes associados, bem como perfis e acessórios de carpintaria, desenvolvendo a sua atividade sobretudo ao nível do fabrico e fornecimento a distribuidores de materiais de construção e clientes profissionais do setor da construção e do mobiliário.

O volume de negócios realizado em 2024, em Portugal, pela PerfilDoor foi de cerca de € [>5] milhões.

- **Progressimplacável** – empresa ativa no fabrico de mobiliário para escritório e comércio, cuja atividade principal consiste no fabrico de portas, aros, guarnições e acessórios, bem como na comercialização de mobiliário e na realização de trabalhos de carpintaria para a construção.

O volume de negócios realizado em 2024, em Portugal, pela Progressimplacável foi de cerca de € [<5] milhões.

4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

conselho de gerência da Progressimplacável, **[Confidencial- Informação Contratual]** (minuta de acordo parassocial, § 5.3.2).

Nos termos da minuta de acordo parassocial, serão matérias reservadas em sede de conselho de gerência de cada Adquirida, necessitando da aprovação **[Confidencial- Informação Contratual]** pela Oxy Capital, **[Confidencial - Informação Contratual]**, assim se atribuindo à Oxy Capital **[Confidencial- Informação Contratual]**, o que corresponde à aquisição, pela mesma, de um controlo (duradouro) sobre (i) a PerfilDoor, em conjunto com MVS e EVS, atuando em bloco, e sobre (ii) a Progressimplacável, em conjunto com MVS, acionista maioritário, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º da Lei da Concorrência (cf. Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, §§ 65-66).

³ As empresas detidas pela Oxy Capital estão ativas em diversas áreas de atividade, nomeadamente: comércio a retalho de artigos de vestuário; transformação e comercialização de produtos do mar; ginásios e *fitness*; extração e processamento de matérias-primas e pastas cerâmicas para a indústria da cerâmica; fabrico de cabos elétricos e de telecomunicações; exploração de hotelaria de luxo; transformação de vidro plano; fabrico de painéis isotérmicos, câmaras frigoríficas e portas industriais; e produção e comércio de produtos para coberturas e fachadas.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5. Conforme já referido, as atividades das Adquiridas consistem, essencialmente, na produção e comercialização de componentes de carpintaria, incluindo portas interiores, perfis e acessórios, bem como no fabrico de mobiliário e na realização de trabalhos de carpintaria no setor da construção.
6. Atentas estas atividades, as Notificantes propõem, como possível mercado relevante, o mercado nacional do fabrico e comercialização de mobiliário em madeira/carpintaria⁴, não excluindo ainda a pertinência de uma eventual segmentação relativa ao fabrico e comercialização de portas interiores e componentes associados.⁵ Ainda assim, a delimitação exata dos mercados relevantes pode, no presente caso, ser deixada em aberto.⁶
7. Com efeito, a Adquirente não desenvolve atividades que se sobreponham horizontalmente ou que se encontrem verticalmente relacionadas com as das Adquiridas. Assim, a operação notificada traduz-se numa mera transferência de quotas, não implicando qualquer alteração da estrutura concorrencial dos possíveis mercados em causa.
8. Nestes termos, conclui-se que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial do mesmo.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

9. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas e necessárias à sua realização.
10. As cláusulas contendo tais restrições devem ser analisadas à luz das Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias, de março de 2026 ("Linhas de Orientação").
11. As Notificantes identificaram e justificaram⁷ as seguintes restrições acessórias:

⁴ As Notificantes estimam que, por referência a 2024, a PerfilDoor e a Progressimplacável tenham quotas de mercado de [0-5]% e de cerca de [0-5]%, respetivamente, no hipotético mercado nacional do fabrico e comercialização de mobiliário em madeira e carpintaria.

⁵ As Notificantes estimam que, por referência a 2024, a PerfilDoor e a Progressimplacável tenham quotas de mercado de [0-5]% e de [0-5]%, respetivamente, no hipotético mercado nacional do fabrico e comercialização de portas interiores e componentes associados.

⁶ Cf. decisões da AdC, no processo Ccent. 22/2024 – Oxy Capital/Cicomol, e da Comissão Europeia, nos processos M.10263 Ardian/Deli Home e M.11569 Deli Home/Hwi/Houtwerf/Distri-Hout.

⁷ Cf. Linhas de Orientação, § 13.

Cláusula de não concorrência e de não solicitação

12. O contrato na base da operação notificada relativo à PerfilDoor consagra obrigações de não concorrência e de não solicitação aplicáveis a **[Confidencial - Informação Contratual]** após a data de conclusão do referido contrato.
13. Nos termos desta cláusula, as **[Confidencial - Informação Contratual]**.
14. Adicionalmente, **[Confidencial - Informação Contratual]**.

Cláusula de não concorrência na minuta de acordo parassocial

15. O acordo **[Confidencial - Informação Contratual]**.
16. Assim, MVS **[Confidencial - Informação Contratual]**.
17. E os **[Confidencial - Informação Contratual]**.

Posição da AdC

Obrigação de não concorrência

18. Em relação à obrigação de não concorrência enunciada em §§ 12 e 13 *supra*, que visa proteger o valor integral da PerfilDoor, a mesma é apenas parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
19. Nesta medida, a obrigação de não concorrência em causa está coberta pela presente decisão, pelo período convencionado, apenas por referência às atividades concorrentes da PerfilDoor e respetivos mercados em território nacional à data da celebração do contrato na base da operação notificada.
20. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da PerfilDoor, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.⁸

Obrigação de não solicitação

21. Em relação à obrigação de não solicitação enunciada em §§ 12 e 14 *supra*, que visa proteger o valor integral da PerfilDoor, a mesma é apenas parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
22. Nesta medida, a obrigação de não solicitação em causa está coberta pela presente decisão, pelo período convencionado, apenas em relação, para além de clientes e fornecedores, a trabalhadores, consultores ou agentes da PerfilDoor essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral da PerfilDoor, e, em todos os casos, apenas por referência à data da celebração do contrato na base da operação notificada.⁹

Cláusula de não concorrência na minuta de acordo parassocial

23. Em relação à obrigação de exclusividade e de não concorrência enunciada em § 16 *supra*, vinculando **[Confidencial- Informação Contratual]** enquanto **[Confidencial- Informação**

⁸ Cf. Linhas de Orientação, §§ 41-70.

⁹ Cf. Linhas de Orientação, §§ 71-77.

Contratual] das Adquiridas, a mesma não pode ser considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que a lei prevê mecanismos alternativos menos restritivos e mais expeditos à respetiva estipulação, visto que, à luz do artigo 254.º do Código das Sociedades Comerciais, os administradores não podem exercer, por conta própria ou alheia, atividades concorrentes com a da sociedade.¹⁰

24. Em relação à obrigação de não concorrência enunciada em § 17 *supra*, que visa proteger o valor integral das Adquiridas, **[Confidencial- Informação Contratual]**, enquanto vendedores e acionistas de controlo na PerfilDoor, e**[Confidencial- Informação Contratual]**, enquanto vendedor e acionista de controlo na Progressimplacável, a mesma é apenas parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
25. Nesta medida, a obrigação de não concorrência em causa está coberta pela presente decisão enquanto durar o controlo conjunto notificado e apenas por referência às atividades concorrentes com a da Adquirida e respetivos mercados à data da celebração do contrato na base da operação notificada.
26. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.¹¹

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

27. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia das Notificantes, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁰ Linhas de Orientação, §§ 45 e 46.

¹¹ Cf. Linhas de Orientação, §§ 41-70.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

28. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 17 de junho de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	4
3.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	4
4.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
5.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7